



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTES TREMEA LTDA ME*

ENDEREÇO: *Avenida Amazonas, 2004 - NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO - LETRA B*
CEP: 76820-114

PAT Nº: *20232900100056*

DATA DA AUTUAÇÃO: *20/05/2023*

CAD/CNPJ: *82.689.514/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003552586*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/216/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS transporte, destacando Redução Base de Cálculo. 3. Não possui Regime Especial. 4. Infração: art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96. 5. Correção da operação antes da notificação da autuação. 6. Com defesa. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

Consta na peça inicial que o sujeito passivo emitiu conhecimento de transportar DACTE nº 8604 de 19-05-23, constando redução de base de cálculo, sem possuir regime especial a amparar tal redução. Operação interestadual de serviço de transportes. Indicou como infringido o art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96, com penalidade aplicada pelo mesmo artigo da lei.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|---|--------------|
| AI 20232900100056 - Transportes Tremeá Ltda | |
| ICMS - DA | R\$ 1.676,25 |

| | |
|-------------------------------|--------------|
| MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO | R\$ 1.508,62 |
| JUROS | R\$ - |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R\$ - |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 3.184,87 |

O sujeito passivo notificado da autuação DET: 13745546 em 02/06/2023 (fl. 08). Em sua defesa, apenas requerimento de cancelamento do auto de infração em razão da correção, efetuando entrada por cancelamento e refazendo o DACTE sob nº 8650 em 30-05-23.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta novo DACTE 8650 emitido em 30-05-23 com o valor correto da prestação e, o DACTE 8652, de mesma data, de anulação do DACTE 8604, objeto da autuação. Requer, dessa forma, o cancelamento do auto de infração em questão.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS em razão de consignar redução de base de cálculo da prestação de serviço de transportes através do DACTE 8604 de 19-05-2023 – data da autuação 20-05-23 – data da notificação do auto de infração 02-06-2023. O Fisco exigiu o ICMS da parte reduzida, observando que o contribuinte não possui Regime Especial que ampare qualquer redução do imposto de prestação de serviço. Nestas circunstâncias, indicou como dispositivo infringido o artigo 77, IV, “a-4”, da Lei 688/96, com penalidade prevista no mesmo dispositivo da Lei.

O dispositivo infringido indica que havendo erro na determinação de base de cálculo – que é o caso – exige-se o ICMS e a penalidade aplicável – no caso, multa de 90% do valor do imposto que deixou de destacar e recolher.

A autuada antes de notificada da autuação – 02-06-23 – fl. 08, promoveu a anulação do DACTE autuado, substituindo-o pelo de nº 8650 e, apresentando o de anulação sob nº 8652, tudo em data de 30-05-23. Não consta nos autos, qualquer procedimento cientificado ao contribuinte, capaz de restringir a espontaneidade do sujeito passivo. Tais documentos de correção referidos, pelo que se visualiza nos autos, foram devidamente autorizados pelo portal de nota fiscal eletrônica, portanto, válidos.

Considerando que a empresa é contribuinte do estado de Rondônia, com regime de apuração normal de pagamento do ICMS e, tendo corrigido o erro antes de notificada da autuação, considero, s.m.j, que o auto de infração não deve prosperar.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 3.184,87 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e

sete centavos).

Desta decisão, pela improcedência, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs-RO, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/08/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **31/08/2023**, às **17:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.